CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 13

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 037/2025

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 037/2025, de autoria da Vereadora Damires Rinarlly, que ***"INSTITUI A CAMPANHA DO EMPREENDEDORISMO FEMININO NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, foi encaminhado a esta Comissão para emissão de parecer quanto à sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, conforme o disposto no Art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição legislativa, embora de relevante mérito social e com propósitos alinhados à promoção da autonomia econômica das mulheres e ao desenvolvimento local, apresenta vícios de natureza constitucional e legal que inviabilizam sua tramitação, conforme apontado pela Procuradoria do Legislativo no Parecer nº 049/2025, às fls. 05/11.

Sob o ponto de vista material, o projeto incorre em conflito ao Princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, ao dispor sobre a criação e execução de políticas públicas, atividade de competência exclusiva do Poder Executivo, conforme sedimentado pela doutrina e pela jurisprudência brasileira.

Ademais, ao determinar que as ações previstas sejam coordenadas por Secretarias Municipais e ao **fixar prazo de 90 (noventa) dias** para regulamentação da norma (art. 6º), o projeto extrapola a função normativa do Legislativo e adentra indevidamente a esfera administrativa, violando o princípio da reserva de administração.

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais têm reiteradamente declarado a inconstitucionalidade de normas municipais que impõem ao Executivo a obrigação de regulamentar leis dentro de prazos determinados ou que interfiram em sua função típica de gestão.

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-24-Abr-2025-16:57-061566-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 14

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 037/2025

Embora a matéria contenha potencial para contribuir com o fortalecimento do empreendedorismo feminino, sua implementação deve partir de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, dentro dos limites que competem a esta Comissão emitir parecer, conclui-se pela existência de óbice para tramitação do Projeto de Lei, não devendo prosseguir em sua forma atual.

SALA DAS COMISSÕES, 24 DE ABRIL DE 2025.

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA